

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.633, DE 2006**

*Modifica dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para estender a concessão da bolsa de qualificação profissional aos desempregados de longa duração.*

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado EDGAR MOURY

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei nº 7.998, de 1990, em especial os dispositivos que tratam sobre a bolsa de qualificação profissional, com o objetivo de estender a sua concessão aos desempregados de longa duração, ou seja, àqueles que estão há mais de 12 (doze) meses fora do mercado formal de trabalho.

Em sua justificação, argumenta o Autor que a legislação do Programa do Seguro-Desemprego foi alterada, em 1990, para incluir a concessão da bolsa de qualificação profissional, com o objetivo de se evitar demissões coletivas. Entretanto a bolsa de qualificação profissional teve uma aplicação extremamente limitada desde sua criação.

Nas palavras do Autor, “o presente projeto de lei pretende ampliar o escopo da bolsa de qualificação profissional, estendendo sua

concessão aos desempregados de longa duração. O objetivo desta proposição é ofertar aos trabalhadores dispensados do mercado de trabalho formal os meios para serem novamente empregados, por meio de ações de reciclagem e de ampliação de suas habilidades e qualificações.”

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição, de autoria da Deputada Solange Amaral, com o objetivo de reduzir de 12 (doze) para 6 (seis) meses o período mínimo de dispensa para que o trabalhador possa ter o direito à concessão da bolsa de qualificação profissional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei nº 7.998/90, é responsável pelo tripé básico das políticas de emprego, a saber: a) **benefício do seguro-desemprego**, que promove a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa; b) **intermediação de mão-de-obra**, que busca recolocar o trabalhador no mercado de trabalho, de forma ágil e não onerosa, reduzindo os custos e o tempo de espera de trabalhadores e empregadores; e c) **qualificação/requalificação profissional**, visando capacitar trabalhadores e elevar sua empregabilidade, contribuindo para sua inserção e reinserção profissional.

A legislação do Programa do Seguro-Desemprego foi alterada por Medida Provisória (última reedição com o nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001), para incluir a concessão da bolsa de qualificação profissional nas situações em que o contrato de trabalho viesse a ser suspenso. Pretendia-se, então, estimular, como alternativa à demissão coletiva de trabalhadores, mecanismo de suspensão de contrato de trabalho muito utilizado nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, mas estranho às relações trabalhistas brasileiras.

A bolsa de qualificação profissional é, portanto, concedida atualmente ao trabalhador com contrato suspenso (não demitido), em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo, devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com a concordância expressa do trabalhador.

Entretanto, em um país com crescimento econômico reprimido, a bolsa de qualificação profissional, como mencionado pelo Autor em sua justificação, tem tido uma aplicação extremamente limitada, tendo em vista que a legislação vigente só abrange trabalhadores que correm o risco de perder o emprego e não aqueles que já estão desempregados.

Por isso, a alteração pretendida com a iniciativa em análise é extremamente oportuna, pois permitirá aos trabalhadores que estão há mais tempo fora do mercado de trabalho formal, e consequentemente mais necessitados de qualificação profissional, vir também a usufruir da bolsa custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Em relação à Emenda apresentada pela Deputada Solange Amaral, que visa reduzir de 12 (doze) para 6 (seis) meses o período em que o trabalhador deverá estar desempregado para ter direito à concessão da bolsa de qualificação profissional, ousamos discordar da alteração proposta. A legislação vigente prevê que o benefício do seguro-desemprego pode ser concedido pelo período de até 5 (cinco) meses, podendo, em alguns casos especiais, ser prolongado por mais dois meses. Nesse período, o trabalhador ainda está profissionalmente apto a se recolocar no mercado de trabalho. Por isso, entendemos que a concessão da bolsa de qualificação profissional deva ser concedida a trabalhadores cuja permanência fora do mercado formal de trabalho seja superior a 12 (doze) meses, conforme proposto inicialmente no projeto.

Por fim, importante alertarmos sobre a necessidade de se aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, alterando a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.633, de 2006, tendo em vista que as modificações propostas são feitas em vários dispositivos da Lei nº 7.998/1990, e não apenas em seu art. 2º-A, o que temos certeza será oportunamente considerado quando da análise do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.633, de 2006, e pela rejeição da Emenda apresentada ao Projeto de Lei nesta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado EDGAR MOURY  
Relator